



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021678-56.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAN BEZERRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0021678-56.2024.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: WILLIAN BEZERRA

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0006866-32.2022.8.26.0041

VOTO nº 9229

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR – NOVO DELITO COMETIDO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – RECURSO DEFENSIVO: reforma da decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, absolvendo-o por atipicidade (princípio da insignificância); e, subsidiariamente, desclassificação para natureza leve ou média; e perda dos dias remidos no patamar mínimo – não acolhimento – presença de indícios mínimos de autoria e materialidade de novo delito cometido durante cumprimento da pena – falta disciplinar de natureza grave por expressa disposição legal (Lei nº 7.210/1984, art. 52, 'caput') – perda dos dias remidos no patamar máximo adequada à gravidade da conduta – IMPROVIMENTO.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela Defesa do executado **Willian Bezerra**, contra decisão judicial proferida, em 09.12.2024, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 5ª RAJ - Presidente Prudente - SP, Vandickson Soares Emidio, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, decorrente de cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, impondo-se as sanções dela decorrentes, tais como interrupção no lapso para progressão de regime e perda de dias remidos (fls. 87/93).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da

decisão do juízo *a quo*, almejando a absolvição por atipicidade (princípio da insignificância) e, subsidiariamente, a desclassificação para natureza leve ou média, e perda dos dias remidos no patamar mínimo (fls. 10/24).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 97/100), enquanto o magistrado *a quo* manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 101).

O d. Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância manifestou-se pelo não provimento recursal (fls. 109/114).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, oportuno consignar que a integral observância e obediência às regras impostas na fase executória da pena pela Lei de Execução Penal e por instrumentos normativos complementares, por todas as pessoas reclusas nos estabelecimentos prisionais para cumprimento de pena ou preventivamente detidas, assim como pelo corpo funcional e seus administradores, é fundamental para o satisfatório alcance dos objetivos da pena em caráter individual ou coletivo, retributivo e de ressocialização.

Logo, o atendimento às normas padrão

previamente estabelecidas, com manutenção de conduta adequada e satisfatória, não configura qualquer mérito do reeducando, mas um dever a ser continuamente exigido e atendido.

Trata-se da manutenção da disciplina dentro das unidades correcionais, pela qual todos - presos e funcionários - devem efetiva e ativamente colaborar, mantendo a ordem e um ambiente de convivência minimamente seguro, saudável e estável, e, por consequência, com salvaguarda da incolumidade física e psicológica de todos os detentos, visitantes, colaboradores e do corpo funcional.

É o que se busca consoante disposição do art. 44 da Lei de Execução Penal: *“Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório”*.

De se enfatizar que, a par da manutenção de todos os direitos não atingidos pelo édito condenatório, dentre eles o respeito à integridade física e moral, a condenação penal impõe ao executado uma série de limitações, especialmente em sua liberdade, em sentido *stricto*, caracterizada por sua manutenção dentro de um estabelecimento reclusivo, e *lato*, verificada na imposição de regras internas para cumprimento da pena e que pelo detento devem ser suportadas.

Nesse sentido:

“(...) Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou

pela lei (art. 3º, da LEP), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, da LEP), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de obedecer às ordens que lhe são dirigidas (...)". (TJSP — Agravo em Execução Criminal nº 9000355-02.2019.8.26.0482, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Luiz Antonio Cardoso, j. 16.09.2019).

Tais regras estão insculpidas na Lei nº 7.210/1984, mormente nos arts. 38 e 39, 44 a 52, e no Estado de São Paulo são complementadas pela Resolução SAP nº 144, de 29.06.2010, a qual instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (RIP), especialmente em seus arts. 27, 35-48, dentre outros.

As faltas de natureza grave estão estabelecidas nos arts. 50, 51 e 52 da Lei de Execução Penal. Já as condutas inadequadas que conduzem ao reconhecimento de falta de natureza leve e média, em atendimento ao art. 49 da Lei nº 7.210/1984, estão, exclusiva e respectivamente, dispostas nos arts. 44 e 45 da Resolução SAP nº 144/2010.

Observa-se que, embora a determinação de instauração de procedimento apuratório disciplinar diante de suposta falta disciplinar cometida pelo detento esteja no art. 59 da LEP, é no Regimento

Interno Padrão do Estado de São Paulo que se encontra minudenciada a sequência de atos para seu regular desenvolvimento, inclusive com determinação expressa ao administrador de observância ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do procedimento.

Neste ponto, salutar o esclarecimento de que os prazos existentes na aludida Resolução, especialmente para conclusão de procedimento (art. 62) e extinção da punibilidade (art. 77) dizem respeito tão somente à organização e celeridade dos trabalhos apuratórios da Secretaria de Administração Penitenciária, não vinculando sob qualquer forma o Poder Judiciário.

Diante de tal lacuna legislativa, da impossibilidade de imprescritibilidade de sanções (CF, art. 5º, inc. XLVII, “b”), inclusive administrativas, no ordenamento jurídico pátrio, e do inquestionável efeito penal decorrente das faltas disciplinares, mormente para fins de obtenção de benefícios, coube ao Poder Judiciário integrar a norma valendo-se de uma interpretação sistemática. Assim, por analogia *in bonam partem* e depois de longos e figadais embates, os tribunais superiores adotaram o menor prazo prescricional penal, ou seja, 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inc. VI, do Código Penal.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Bandeirante:

“(...) Este Supremo Tribunal assentou que, “diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal” (HC n. 92.000, Relator o Ministro Ricardo

Lewandowski, Primeira Turma, DJe 30.11.2007).” (...). (STF — AgRg no *Habeas Corpus* nº 179.195-RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 03.03.2020).

“(...) 1. No que tange ao aspecto prescricional, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a diretriz de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo. (...). (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 693.599-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28.09.2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — FALTA GRAVE — DESRESPEITO - PRELIMINARES — Alegada ausência de fundamentação - Insubsistência - Decisão que se mostrou completa e regular, considerando todos os elementos da sindicância — Inexistência de prejuízo à defesa - Prescrição — Inocorrência - Aplicação, por analogia, do menor prazo previsto no art. 109, do CP — Triênio prescricional não verificado na hipótese. (...).”

(TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0012136-53.2020.8.26.0996, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador César Mecchi Morales, j. 10.03.2021).

Chega-se, assim, à nevrálgica questão da realização de oitiva judicial nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Malgrado não se desconheça que o tema ainda é tormentoso e longe de ser uníssono neste Tribunal de Justiça Bandeirante, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que basta a realização de oitiva do sindicado no estabelecimento prisional, devidamente acompanhado por advogado, bem como efetivamente oportunizados o direito ao contraditório e à ampla defesa, para que haja validade do procedimento apuratório disciplinar, dispensando-se a realização de oitiva judicial.

Nesse sentido:

“(...) II - É desnecessária nova oitiva do sentenciado em Juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a prática de infração disciplinar, acompanhado de defesa técnica. Precedentes. (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 444.930-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. 21.06.2018).

No mesmo sentido, esta Terceira Câmara de
Direito Criminal:

“(…) No que diz respeito à falta de oitiva do agravante, a arguição de nulidade por falta de atendimento ao art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, não se sustenta uma vez que foi dada a oportunidade de o agravante se manifestar, estando acompanhado de defensora da FUNAP (fls. 28), tendo a defesa da FUNAP se manifestado antes da decisão administrativa (fls. 39/43) e a Defensoria Pública, antes da decisão do Juízo “a quo” (fls. 53/58). Respeitados, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não há exigência no § 2º, do art. 118, da Lei de Execução Penal, que a oitiva do sentenciado seja judicial, que diz: “§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.” (…))”. (TJSP — Agravo em Execução Penal nº 0000424-38.2021.8.26.0509, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 26.10.2021).

De se anotar que os depoimentos dos policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo,

porém, ser ilidida por prova em contrário.

Nesse sentido:

“(…) 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

“(…) Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. (...)”. (TJSP — Agravo em Execução Penal nº 0003712-15.2021.8.26.0502, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 20.09.2021).

Há tempos, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime. Tal posicionamento ficou devidamente consolidado com a fixação do Tema nº

709, ocorrido em sede de Recurso Repetitivo, cujo item “1” assim dispõe: “*A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo*”.

Contudo, visando superar eventual resquício de dúvida acerca da questão, a Lei nº 13.964/2019 incluiu o § 6º ao art. 112 da Lei de Execução Penal, dispondo da seguinte maneira: “§ 6º *O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente*”. Por tais razões, a determinação de interrupção no lapso para fins de progressão de regime é de rigor.

Fixadas as diretrizes atinentes ao objeto recursal do presente Agravo em Execução Penal, passa-se à análise do caso concreto.

Razão não assiste ao agravante.

O executado, tecnicamente primário, portador da matrícula nº 1.249.550-3, atualmente se encontra recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente - SP, para cumprimento de pena de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, decorrente de condenações por roubo agravado e extorsão (processos-crime nº 1510490-22.2021.8.26.0050 e 0002296-49.2017.8.26.0535).

Iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade em 22.09.2017 e, considerados os períodos de interrupção, com término previsto para o dia 08.07.2039 (conforme fls. 818/820 do feito

executório).

Direto à análise do procedimento apuratório disciplinar nº 21/2024 (comunicado de evento nº 36/2024), por fato ocorrido no dia 07.03.2024) - cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena.

Depreende-se das peças processuais que instruem este feito recursal que, mediante denúncia anônima, constatou-se um esquema estabelecido no interior do estabelecimento prisional, entre servidores e presos, bem como seus respectivos familiares, para fins de comercialização de televisores de outros detentos, sem suas respectivas autorizações, mediante crime de furto ou apropriação indébita. Em suma, o sindicato **Willian** era responsável por encontrar presos interessados na compra de aparelhos televisores guardados no setor de inclusão, cujos pagamentos eram feitos em conta bancária de seu irmão Sérgio, e por ele transferidos à esposa do funcionário Fábio. Este, por sua vez, providenciava a documentação necessária, com vistas a dar aparência de legalidade ao ilícito, recebendo, através de conta de sua esposa, as importâncias transferidas por Sérgio, irmão do sindicato Willian.

O policial penal Tiago Augusto da Silva, ouvido no procedimento declarou que trabalhava *"no pavilhão habitacional como responsável e que acompanhou o sentenciado WILLIAN BEZERRA Mat 1.249.550, quando este confessou as práticas ilícitas por ele cometidas, confirmando assim os fatos narrados em comunicado de evento; que o sentenciado Willian, quando encaminhado para atendimento confessou como era a prática de negociação dos televisores, mas não indicou com exatidão quem eram os envolvidos na compra; que o sentenciado Willian confessou a venda dos televisores junto do servidor Fábio e que o servidor*

fazia com que a movimentação simulasse legalidade" (conforme fl. 703 do feito executório).

O policial penal José Lima Júnior confirmou "os fatos como narrados em comunicado de evento; que acompanhou o depoimentos dos sentenciados durante as investigações e acompanhou quando o sentenciado Lucas confirmou ter comprado o aparelho de televisão do sentenciado Willian Bezerra; que acompanhou as declarações dos sentenciados durante os atendimentos; que o sentenciado Lucas informou que comprou o televisor do sentenciado Willian Bezerra; que não sabe informar se foram feitas as documentações referentes ao televisor junto ao setor de inclusão" (conforme fl. 705 do feito executório).

O policial penal Fábio Tanigute declarou que "no dia 18/01, o preso Sérgio José dos Santos - Matrícula: 1.014.622, foi transferido para o CPP de Pacaembu e que, ao passar pelo setor de inclusão, sendo dono de um televisor e por não ter nenhum sentenciado a indicar para receber o equipamento como doação, deixou, no documento, a parte do nome do sentenciado que deveria receber a doação em branco e disse ao declarante que este poderia direcionar a TV a qualquer um que estivesse precisando; que o sentenciado Willian Bezerra Matrícula: 1.249.550, que desempenhava suas atividades laborerápicas junto ao setor de inclusão, então lhe sugeriu verificar, junto a Ala A, se havia algum sentenciado sem TV, para receber a doação e o declarante aceitou; que no plantão seguinte, 20/01/2024, o sentenciado Willian retornou com o nome do sentenciado Lucas Luciano do Nascimento - Matrícula: 1.272.667, para receber a doação da TV, e durante o dia, o sentenciado Willian questionou o declarante diversas vezes para que a televisão fosse entregue com certa brevidade; que o declarante, sendo responsável pelo controle dos televisores do setor de inclusão, fez a documentação necessária para que a

doação fosse efetivada (controle de lacres, identificação do sentenciado e termo de responsabilidade); que no dia 22/01/2024, o sentenciado Lucas recebeu o televisor junto ao setor de inclusão, mas declara não saber se foi o responsável pela entrega; que, passados alguns dias, o sentenciado Willian informou o declarante que o televisor entregue ao sentenciado Lucas havia apresentado defeito e solicitou ao declarante a possibilidade de que o televisor fosse encaminhado ao setor de inclusão para manutenção; que tal prática não é comum, pois, quando quebrados, os televisores são descartados; mas que o declarante autorizou a manutenção e que, de posse do televisor, no setor de inclusão, o sentenciado Almir Rogério Babuja - Matrícula: 1.246.631, fez a manutenção, que era bastante simples e o mesmo aparelho; foi devolvido ao sentenciado Lucas; que em meados de fevereiro o sentenciado Willian solicitou uma nova manutenção, desta vez na televisão de um sentenciado que trabalhava como monitor de escola, de nome Junior de Oliveira Cruz - Matrícula: 741.610; que novamente o declarante autorizou tal manutenção e a televisão foi entregue ao sentenciado Almir Rogério Babuja Matrícula: 1.246.631, para manutenção; que então Almir verificou tratar-se de um problema mais complexo, sendo que deveria ser feita a troca de uma peça e que então o sentenciado Willian sugeriu ao declarante que a reposição da peça fosse feita utilizando um televisor que havia ficado no setor de inclusão para descarte, que o declarante autorizou, mas o sentenciado Almir lhe informou que a manutenção não seria viável; sendo assim o sentenciado Willian sugeriu substituir a televisão quebrada por um dos televisores separados para descarte, mas que apresentava bom funcionamento; que o declarante autorizou a troca e o sentenciado Junior de Oliveira Cruz recebeu outro televisor no lugar; que dias depois ouviu de outros sentenciados que o sentenciado Willian Bezerra estaria negociando valores para manutenção e doação dos televisores; que não chegou a conversar com o sentenciado, pois este foi afastado do setor quando os rumores iniciaram; que quanto ao sentenciado Alexandre Augusto Meves - Matrícula: 1.100.868; nada sabe informar, que não sabe de qualquer solicitação de televisor em seu nome.

Que dada a palavra a defensora, questionou o declarante que respondeu que o sentenciado Junior de Oliveira Cruz, assinou a documentação de entrega de televisão e termo de responsabilidade, enquanto exercia suas atividades laborterápicas no pavilhão escolar" (conforme fls. 715/716 do feito executório).

O reeducando Júnior de Oliveira da Cruz, matrícula nº 741.610, confirmou que *"seu televisor tinha dado problemas e não estava funcionando corretamente; que por saber que o sentenciado Almir desenvolvia suas atividades laborterápicas no setor de inclusão, o procurou e questionou sobre os procedimentos para solicitar a manutenção do equipamento; que então o sentenciado Almir não o ajudou dizendo que tal manutenção demanda autorização superior e que deveria ver junto ao setor de inclusão; que então o sentenciado Willian Bezerra lhe procurou e lhe disse que deveria mandar um pipa ao setor de inclusão solicitando a manutenção, que o declarante encaminhou uma solicitação de atendimento na segunda, 04/03, junto da televisão, para que pudesse passar por manutenção, e que ao final do dia o sentenciado Willian lhe disse que deveria aguardar o atendimento do servidor; que no dia seguinte um servidor lhe informou que deveria assinar um papel referente a sua televisão, que o declarante não fez outros questionamentos pois sabia que sua TV estava no setor de inclusão para manutenção; que no final daquele dia, ao retornar a sua cela, verificou que a TV que ali estava não era a sua e que na quarta- feira, 06/03, procurou o sentenciado Willian Bezerra para questionar o televisor que lhe tinha sido entregue, sendo que Willian lhe disse: 'fica tranquilo, até o pecúlio a gente conversa'; que não houve negociação de valores antes da manutenção, que apenas ofereceu alguns produtos de pecúlio, pois recebia pagamento pela FUNAP e não teria como pagar se não fosse por produtos; que o sentenciado Willian não lhe informou sobre participação de outros sentenciados ou servidores no caso; que no setor de escola foi procurado por um servidor no dia 05/03, cujo o primeiro*

nome é Fábio, um homem forte e que tinha barba; que por ter assinado um documento junto ao servidor, imaginou que a TV que lhe fora entregue era uma substituição até que a sua retornasse de uma possível manutenção". (conforme fls. 706/707 do feito executório).

O sentenciado Alexandre Augusto Meves, matrícula nº 1.100.868, declarou saber *"que o sentenciado Willian realizava suas atividades laborterápicas no setor de inclusão e então o procurou para saber como deveria fazer para efetuar a compra de um rádio através do pecúlio; que o sentenciado Willian então lhe ofereceu uma televisão que disse ser sua, pois, iria transferido para o CR e não levaria a televisão; que Willian lhe fez a oferta de compra pelo valor de R\$450,00, que o declarante então fechou o negócio e pediu a sua visitante que depositasse metade do valor ao irmão de Willian e que a outra metade seria paga pela mãe do declarante, quando a TV lhe fosse entregue, no mesmo PIX, do irmão de Willian, o senhor Sérgio Bezerra; que sua companheira lhe confirmou o depósito, mas que o declarante não recebeu a televisão e sequer assinou algum documento que comprovasse a suposta doação de Willian; que tinha dívida referente a jogatina com Willian, mas tratava-se de pequeno valor, R\$30,00; que Willian disse ao declarante que ele seria chamado para atendimento junto ao setor de inclusão para receber o televisor, fato este que não chegou a acontecer, pois quando chamado soube que o televisor foi negociado de forma irregular; que não sabe da participação de outros sentenciados ou servidores neste caso; que chegou a solicitar a sua esposa que entrasse em contato com o irmão do Willian para receber o dinheiro pago inicialmente, mas que sua companheira lhe informou que ninguém atende as ligações no número fornecido pelo irmão de Willian, Sérgio Bezerra, a companheira do declarante"* (conforme fls. 708/709 do feito executório).

Em sua oitiva, realizada na unidade prisional com

assistência de advogado (art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal), o agravante declarou que *“exercia atividades laborterápicas no setor de Inclusão; que declara que realizou as vendas dos televisores a mando do servidor Fabio Tanigute, uma vez que o referido servidor havia dito que estava precisando levantar um dinheiro, pois iria viajar; que o primeiro televisor foi vendido para o sentenciado LUCAS LUCIANO DO NASCIMENTO, matrícula 1.272.667, sendo combinado o valor de R\$ 450,00, o qual foi pago em 02 (dois) depósitos, sendo um no valor de R\$ 300,00 e outro no valor de R\$ 150,00, para a conta do seu irmão Sergio Bezerra e repassado para a conta da esposa do servidor Fabio Tanigute; que também houve a venda de 01 (um) televisor para o sentenciado ALEXANDRE AUGUSTO MEVES, matrícula 1.100.868, sendo combinado o valor de R\$ 450,00, porém foi realizado o pagamento do valor de R\$250,00, valor que também foi transferido para a esposa do servidor Fábio; que foi vendido 01(um) televisor para o sentenciado JUNIOR DE OLIVEIRA CRUZ, matrícula 741.610, sendo o valor combinado de R\$ 400,00, não sabendo dizer se o valor foi depositado para a conta do seu irmão Sergio Bezerra e nem para a conta da esposa do servidor Fábio; que quanto a televisão do sentenciado Alexandre, o servidor Fabio assinou o Cartão de Controle sobre a posse do referido televisor, falsificando a assinatura do sentenciado; que toda documentação do setor de Inclusão era feita pelo servidor e não por nenhum sentenciado; que tem conhecimento que há comprovantes das transferências realizadas para a conta da esposa do servidor Fábio; que o servidor Fabio mantinha contato com o seu irmão Sergio Bezerra, através do Whatsapp de sua esposa; que o servidor Fabio usou o computador do setor a inclusão para conversar com a sua esposa, através de uma rede social para conseguir o número do pix, tendo anotado em um papel e repassado ao declarante; que decorou o número da conta e ditou para o seu irmão Sergio Bezerra durante a visita no final de semana; que nenhum outro servidor está envolvido nos fatos narrados, apenas o servidor Fábio; Perguntado se foi pressionado ou coagido por outros sentenciados no pavilhão a manter o comportamento indisciplinado narrado em comunicado*

de evento, respondeu que NÃO. Por fim o sentenciado declarou NÃO possuir dívidas com outros sentenciados e declara NÃO fazer parte de organização criminosa" (conforme fls. 719/720 do feito executório).

A autoridade apuradora concluiu apontando a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave em relação ao agravante, por violação ao art. 52, *caput*, da Lei nº 7.210/1984, e art. 46, inc. VIII, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (fls. 73/82), sendo que o diretor da unidade acolheu a conclusão (fls. 83/84).

Por sua vez, o magistrado *a quo* homologou o procedimento apuratório disciplinar, determinou a interrupção no cálculo de penas para fins de progressão de regime e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir até a data do ilícito administrativo (fls. 87/93), causando a irresignação defensiva.

Eis a síntese necessária dos fatos.

Malgrado os argumentos apresentados pela d. Defesa, vê-se que, no caso *sub judice*, é patente que o executado praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente no cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena privativa de liberdade (furto ou apropriação indébita), cuja prática delitiva expressamente confessou durante sua oitiva, devidamente assistido por advogado, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/1984.

De se obtemperar que os depoimentos dos policiais penais José e Tiago foram seguros e uníssonos - dos quais não se tem notícia de qualquer motivo para se questionar a presunção *juris tantum* de suas versões -, os quais se mostram em perfeita consonância com as

narrativas dos demais presos (Alexandre e Júnior) envolvidos no ilícito penal e administrativo. Não obstante, também são corroborados pela confissão espontânea do sindicato.

Assim, não pairam quaisquer resquícios de dúvidas, de que o sindicato passou a ser valer do desempenho de atividade laborterápica, no setor de inclusão do estabelecimento prisional, para furtar ou se apropriar de televisores que se encontravam no local, pertencentes a detentos, e os vender a outros presos, possivelmente com associação ou aquiescência de um membro do corpo funcional (Fábio), conduta esta que deve ser apurada em feito próprio.

De se enfatizar que a prática de novo delito configura conduta gravíssima, evidenciando imaturidade e dificuldade de contenção dos impulsos primitivos, além de incapacidade submissão a regras e a condição refratária de assimilação da terapêutica reeducacional.

Se não punida severa e exemplarmente, pode desestabilizar a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional, pondo em risco a incolumidade física dos demais detentos, visitantes e servidores, bem como “autorizar” a instituição da anarquia dentro das unidades correcionais. Por consequência, desarrazoada a tentativa defensiva de absolvição por ausência de lesividade, em observância ao princípio da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade.

Do mesmo modo, evidente que não se trata de um simples “ato de comércio”, como intenta convencer a d. Defesa, assim como não se enquadra em qualquer das condutas descritas, como natureza leve ou média, no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Está-se diante de cometimento de novo crime durante

o cumprimento da pena.

Inequívoco, portanto, que o comportamento do reeducando viola o art. 52, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 7.210/1984, além do art. 46, inc. VIII, da Resolução SAP nº 144/2010, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A inferência conduz naturalmente a algumas consequências penais intrínsecas - tais como a perda dos dias remidos e a remir, até a data da falta, no patamar máximo (1/3), devida à exacerbada gravidade da conduta, nos termos dos arts. 57 e 127, ambos da Lei de Execução Penal; a interrupção no lapso para fins de progressão de regime, com espeque no art. 112, § 6º, da Lei nº 7.210/1984 - e administrativas, como a perda da boa conduta carcerária pelo prazo de 1 (um) ano.

Neste contexto fático-jurídico exaustivamente delineado, de rigor a manutenção da escoreita decisão do juízo *a quo*.

Ante o exposto, **conhece-se** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nega-se provimento**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator